Potim, 03 de março de 2026.

Memorando Interno nº 021/2026.

De: Secretaria de Planejamento Urbano

Para: Agente de contratação

PARECER TÉCNICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

EDITAL Nº 012/2025

OBJETO: Contratação de empresa para execução de obra de continuação da construção da Unidade Básica de Saúde do Bairro Morada dos Marques.

Base legal e normativa considerada:

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA** em face da decisão que declarou vencedora e habilitada a empresa **CME CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA,** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 003/2025.

A Recorrente sustenta, em síntese:

a) Suposta insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida, especialmente quanto ao atendimento do **Item 02 (Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa, espessura 6 cm, colorido, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia)**, considerado parcela de maior relevância;

Em sede de contrarrazões, a empresa CME CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA defende a manutenção de sua habilitação, afirmando que:

- A exigência relativa ao item de maior relevância encontra-se devidamente comprovada em Certidão de Acervo Técnico;

É o relatório.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA

1. Da alegada insuficiência dos atestados de capacidade técnica

O Edital, em seu item 10.8, exige comprovação de capacidade técnico-profissional e técnico-operacional, estabelecendo que os atestados apresentados devem comprovar execução mínima de 50% dos serviços relativos às parcelas de maior relevância.

A Recorrente alega que os atestados apresentados não contemplariam o **Item 02 - Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa.**

> **02. Item 2 - Pavimentação em lajota de concreto 35 MPa, espessura 6 cm, colorido, tipos: raquete, retangular, sextavado e 16 faces, com rejunte em areia**
> **Valor Estimado (R$): 65.113,69**
> **% sobre total: 10,05%**
> **TOTAL: 465,63 m² - Mínimo: 232,81 m²**

Anexo 01: Item 02 de maior relevância.

Todavia, da análise da documentação constante dos autos, verifica-se que a empresa CME CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA apresentou a **Certidão de Acervo Técnico nº 2620210009877,** especificamente em sua página 18 (e complementada na página 19/26), na qual consta:

- Execução de **Pavimentação intertravada de blocos de concreto sobre coxim de areia;**
- Código de composição correspondente (TCPO);
- Quantitativo executado de **347,30 m².**

18.2	**PAVIMENTAÇÃO**		
02752.8.1.1	PASSEIO DE CONCRETO , fck=13,5 Mpa, controle tipo "C", incluindo preparo de caixa, e= 7cm	m2	379,50
02770.8.3.1	GUIA PRÉ-FABRICADA de concreto reta ou curva , assentada com concreto, fck=15 Mpa, controle tipo "C"	m	194,20
02752.8.3.1	PAVIMENTAÇÃO INTERTRAVADA de blocos de concreto sobre coxim de areia	m2	347,30

INO TÉCNICO EXPEDIDA PELO I

Anexo 02: CAT n°**2620210009877, pág 18.**

Considerando que o quantitativo mínimo exigido no Edital corresponde a **232,81 m² (50%)**, verifica-se que o quantitativo comprovado supera o mínimo editalício.

Importante destacar que a pavimentação intertravada com blocos de concreto se mostra tecnicamente compatível com a exigência de pavimentação em elementos pré-moldados de concreto, atendendo ao critério de similaridade técnica previsto no edital e na legislação aplicável.

Assim, diferentemente do sustentado nas razões recursais, resta comprovado o atendimento à parcela de maior relevância, tanto sob o aspecto técnico quanto quantitativo.

Não se verifica, portanto, qualquer descumprimento do item 10.8 do Edital nem do art. 67 da Lei n° 14.133/2021.

III - CONCLUSÃO

Diante da análise técnica realizada, conclui-se que:

1. A alegação de insuficiência dos atestados de capacidade técnica não procede, uma vez que a execução do **Item 02 - Pavimentação**, parcela de maior relevância, encontra-se devidamente comprovada na **CAT nº 2620210009877**, com quantitativo superior ao mínimo exigido no edital;
2. A decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa CME CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA mostra-se em consonância com os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

Dessa forma, este parecer técnico opina pelo:

a) conhecimento do Recurso Administrativo, por ser tempestivo;
b) no mérito, pelo **não provimento** do recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA;
c) pela manutenção integral da decisão que declarou habilitada e vencedora a empresa CME CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA.

É o parecer.

RODRIGO DE LIMA SOUZA
DIAS:12976241651

Assinado de forma digital por RODRIGO DE LIMA SOUZA DIAS:12976241651
Dados: 2026.03.03 14:30:00 -03'00'

Rodrigo de Lima Souza Dias
Secretário Adjunto de Planejamento Urbano

PROCESSO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL Nº 053/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2025

EDITAL Nº 012/2025

JULGAMENTO AO RECURSO

REF.: Interposição de Recurso Administrativo acerca do resultado da Concorrência em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONTINUAÇÃO DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO BAIRRO MORADA DOS MARQUES, CONFORME AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO EDITAL E SEUS ANEXOS**.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.672.627/0001-64, contra decisão da Agente de Contratação em referência ao julgamento da documentação de habilitação da empresa Recorrida.

DO RECURSO

Em síntese, a empresa Recorrente CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 44.672.627/0001-64 discorda da habilitação que ocorreu em sessão pública da empresa Recorrida C.M.E. CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.291.184/0001-35, contestando habilitação técnica realizada pelo setor competente e habilitação jurídica com base nos documentos contábeis solicitados em Edital. Alega que a

empresa Recorrida não comprovou alguns itens de maior relevância contidos em Edital e que a Certidão Negativa de Falência e Concordata apresentada não obedeceu às disposições exigidas, requerendo por fim, a inabilitação da empresa Recorrida.

DA TEMPESTIVIDADE

Cabe ressaltar que o referido recurso foi realizado de forma tempestiva, obedecendo ao prazo e forma estabelecidos em Edital, houve apresentação de Contrarrazão com juntada de documentos comprobatórios visando o não provimento do mérito recursal.

Todas as peças apresentadas foram devidamente analisadas, estudadas e passam a análise das alegações para julgamento recursal e posterior prosseguimento do processo.

DO MÉRITO

Em análise do mérito, quanto aos pontos levantados pela Recorrente, conforme entendimento desta subscritora, tem-se as seguintes considerações:

a) Da insuficiência dos atestados de capacidade técnica:

Acerca deste assunto, cumpre esclarecer que o julgamento deste recurso é feito todo com base no parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento Urbano, setor responsável pela análise técnica do processo devido a modalidade do serviço que será contratado.

A habilitação foi realizada anteriormente, analisando todos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa Recorrida. Os itens de maior relevância naquele momento foram computados, conforme determina o Edital da Licitação.

Também para o julgamento deste recurso, a mesma Secretaria retornou a análise para emissão de parecer técnico que permanece com a comprovação do direito a habilitação, mantendo a empresa Recorrida habilitada.

Conforme parecer o setor técnico explica que, o item de maior relevância (02 – pavimentação em lajota de concreto 35 Mpa) foi devidamente comprovado na Certidão de Acervo Técnico nº 2620210009877, documento apresentado em fls. 18, com complemento em fls. 19/26 conforme arquivos de documentos de

habilitação juntado ao processo licitatório.

Ainda no item de maior relevância (pavimentação intertravada de blocos de concreto sobre coxim de areia), a Certidão de Acervo Técnico nº 2620210009877, também em fls. 18, equivale ao mesmo serviço o item 02752.8.3.1 que foi apresentado pela empresa Recorrida. Com relação ao quantitativo mínimo exigido, no Edital consta o valor de 232,81 m² como quantidade mínima, que foi devidamente comprovada já que o CAT emitido comprovou quantidade de 347,30 m² de serviço correlato executado.

O parecer técnico se encerrou mantendo a habilitação da empresa Recorrida a fim do prosseguimento do certame.

b) Da ausência da qualificação econômico-financeira:

A Recorrente requer inabilitação da empresa Recorrido alegando que esta não cumpriu com os documentos de habilitação solicitados em Edital, pois apresentou Certidão Negativa de Falência e Concordata emitida pelo sistema do TJ-SP por meio somente do Esaj, não complementando com a certidão do Eproc.

De antemão, cumpre esclarecer que, o Edital publicado se iniciou em agosto de 2025, momento este em que o sistema judicial do Eproc apesar de informado não havia se iniciado, já que a migração sistêmica ocorreria aos poucos a partir de 2026.

Ou seja, naquele momento, a certidão emitida era solicitada somente dentro deste sistema, com informações completas e precisas. Ocorre que, ao iniciar toda a migração sistêmica, que requer tempo e cultura perante aqueles que manuseiam, a partir de janeiro de 2026, possivelmente a certidão vem requerendo complementação perante o Eproc, o que não invalida em nada a certidão emitida, somente burocratiza mais um processo, principalmente até que todos se adaptem com a nova normalidade.

O Edital anteriormente publicado não previa esta complementação de certidões, respeitando somente o previsto na Lei nº 14.133/2021, que determina a apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata, com emissão e prazo de validade em até 90 dias.

A Certidão apresentada neste momento para habilitação, foi emitida em 03/02/2026, em sessão ocorrida em 26/02/2026, ou seja, dentro do prazo de validade, com nome da empresa informado, número do CNPJ, todas as informações obrigatórias necessárias.

Além disso, se entendesse necessário, a Agente de Contratação poderia solicitar diligência para COMPLEMENTAÇÃO deste documento, já que devidamente apresentado, em consonância com o Edital, sem necessitar de imediata inabilitação, prejudicando a Administração, que inabilitaria uma empresa que apresentou devidamente o menor preço.

Entretanto, não há a necessidade desta complementação, já que não foi expresso no Edital a complementação por ser documento publicado anteriormente a migração sistêmica do TJ-SP.

As alegações não merecem prosperar.

CONCLUSÃO

O processo foi devidamente analisado pela Comissão de Contratação, neste caso, juntamente com parecer técnico emitido pela Secretaria competente para tal habilitação com relação a apresentação dos documentos de engenharia.

A Comissão entende viável neste caso que, pelas razões de fatos e direitos aduzidas, após análise do recurso interposto, **opina pelo acolhimento do mesmo, tendo em vista sua tempestividade e no mérito decide negar provimento ao recurso interposto pela empresa** CONSTRUTORA P. R. PASIN LTDA, não revendo os atos ocorridos em sessão e permanecendo a habilitação a empresa C. M. E. CAMPOS MELO ENGENHARIA LTDA.

Potim, 04 de março de 2026.

Samira Marcondes S. Pastuszak
Agente de Contratação

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR.

A **AUTORIDADE SUPERIOR** abaixo assinada, em conformidade com o Decreto Municipal nº 2.086 de 10 de abril de 2025 e **CONSIDERANDO** os elementos constante dos autos, bem como do(s) parecer(es) técnico(s) e a presente manifestação, oriunda do(a) Agente de Contratação, os quais ratifico e os adoto como fundamento da presente, **DECIDO ACOLHER** o recurso interposto pela empresa CONSTRUTORA P.R. PASIN LTDA, por ser tempestivo, para, no mérito, **NÃO O PROVER.**

Cumpra-se
Publique-se

Potim, 04 de março de 2026.

JOSÉ LUIZ DE SOUZA FERNANDES
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO

José Luiz de Souza Fernandes
Engenheiro Civil
CREA - SP 5070242882